

Article 24

Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for an indefinite period of time.

2 — Either Party may, at any time, terminate this Agreement by notification in writing through the diplomatic channels.

3 — This Agreement shall terminate three months after the date of such notification.

4 — The provisions of this Agreement shall continue to apply to data supplied prior to such termination.

Article 25

Entry into force

1 — This Agreement shall enter into force, with the exception of articles 8 through 10, on the date of the later of the written notifications between the Parties, through the diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

2 — Articles 8 through 10 of this Agreement shall enter into force following the conclusion of the implementing documents referenced in article 10 and on the date of the later of the written notifications, between the Parties through the diplomatic channels, conveying that each Party is able to implement those articles on a reciprocal basis.

3 — The exchange referenced in paragraph 2 shall occur only if the laws of both parties permit the type of DNA screening contemplated by articles 8 to 10.

Article 26

Registration

This Agreement shall be registered with the United Nations in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations.

Done in Lisbon, on the 30th of June of 2009, in duplicate in the portuguese and english languages, both texts being equally authentic.

For The Portuguese Republic:

Rui Pereira, Ministry of Interior.
Alberto Costa, Ministry of Justice.

For The United States of America:

Janet Napolitano, State Secretary for Homeland Security.

Resolução da Assembleia da República n.º 129/2011

Recomenda ao Governo que crie e dinamize um Plano Nacional para Coesão Territorial no quadro de uma nova estratégia nacional

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República, recomendar ao Governo que:

1 — Elabore e implemente um Plano Nacional para a Coesão Territorial (PNCT), que, especificando metas, acções, entidades responsáveis e calendário de execução, promova a coesão territorial do País através de uma nova estratégia assente no desenvolvimento e geração de riqueza e emprego no interior do País através da potenciação, valorização e fixação de valor dos recursos próprios (na-

turais, humanos, económicos, sociais e culturais,...) de cada espaço do território nacional.

2 — Proceda à monitorização e avaliação periódica da coesão territorial do País e do impacto na mesma das políticas, programas e grandes projectos públicos, designadamente através da elaboração de indicadores das assimetrias regionais e de um relatório do estado da coesão territorial e da execução do PNCT, a ser apresentado e discutido bianualmente na Assembleia da República.

3 — Assegure a transversalidade e integração do princípio da coesão territorial na concepção e execução das políticas públicas — em particular naquelas que mais eficazmente podem combater as assimetrias regionais e a desertificação e valorizar o território, como sejam as políticas de ambiente, agricultura, turismo, florestas, emprego, empreendedorismo, educação, cultura, investigação científica e inovação, saúde, desenvolvimento regional, obras públicas e de ordenamento do território — e na programação e execução dos fundos estruturais.

4 — Assuma a coesão territorial como princípio e objectivo essencial da reorganização administrativa já iniciada pelo XIX Governo, em particular no âmbito da reforma do poder local e da administração desconcentrada do Estado.

5 — Assegure a coordenação interministerial na promoção da coesão territorial, contribuindo para uma actuação concertada, dinâmica e eficaz do Governo e Administração na matéria.

Aprovada em 21 de Setembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 130/2011

Deslocação do Presidente da República a Itália

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de S. Ex.ª o Presidente da República em visita de carácter oficial a Itália, nos dias 12 e 13 de Outubro.

Aprovada em 30 de Setembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 201/2011

Por ordem superior se torna público que, em 26 de Abril de 2011, a República do Cazaquistão depositou, junto da Agência Internacional de Energia Atómica, o seu instrumento de ratificação das Emendas à Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares, adoptadas em Viena, em 8 de Julho de 2005.

Portugal é Parte das mesmas Emendas, aprovadas pela Resolução da Assembleia da República n.º 113/2010 e ratificadas pelo Decreto do Presidente da República n.º 106/2010, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 208, de 26 de Outubro de 2010, tendo depositado o instrumento de adesão em 26 de Novembro de 2010,